



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 54-91.2016.6.21.0072**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2015 - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE VIAMÃO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

#### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOAÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. *Nulidade da sentença por não ter havido a notificação dos dirigentes partidários.* 2) O conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia. 3) A aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescreve o prazo único e taxativo de um ano. Impossibilidade de *reformatio in pejus*. *Preliminarmente, pela decretação da nulidade da sentença. No mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por quatro meses, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; e b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), oriundo de fontes vedadas e origem não identificada.***

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE VIAMÃO, abrangendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Em exame preliminar da Unidade Técnica foi solicitada a apresentação de documentos (fl. 46), tendo a agremiação juntado os documentos de fls. 52-56.

Em análise técnica, concluiu a Unidade técnica ser desnecessária a juntada de novos documentos (fls. 59-60), razão pela qual emitiu parecer conclusivo às fls. 64-65, recomendando pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: recursos de fontes vedadas e recursos de origem não identificada.

O juízo eleitoral determinou a citação do órgão partidário para o oferecimento de defesa e requerimento de provas (fl. 69), tendo a agremiação juntado manifestação às fls. 74-75, bem como documentos às fls. 76-77.

O Ministério Público Eleitoral, considerando o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, manifestou-se pela desaprovação das contas do exercício de 2015 (fl. 85).

O Juízo da 72ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul proferiu sentença (fls. 87-90), julgando desaprovadas as contas, diante de contribuições de fontes vedadas, com base no art. 45, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), recebida das fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 04 (quatro) meses,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o art. 46, inciso I, combinado com o art. 48, §2º da Resolução 23.432/14.

O PSDB de Viamão interpôs recurso (fls. 95-99), alegando que: **a)** os valores depositados pelo Sr. Valdir Bonatto, que totalizam R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) devem ser considerados regulares, tendo em vista que o mesmo era Prefeito, dessa forma considerado como agente político; **b)** o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) depositado por Caroline da Rosa Techio deve ser considerado regular, haja vista que não ocupava cargo de chefia ou direção e, sim, de assessora; e **c)** o valor de R\$ 6.645,00 (seis mil seiscientos e quarenta e cinco reais) é derivado de depósitos espontâneos realizados por pessoas sem comunicar a agremiação e que não buscaram se informar acerca da possibilidade de efetuar tal doação. Requer a reforma da sentença no que diz respeito à devolução do valor de R\$ 6.695,00 (seis mil seiscientos e noventa e cinco reais) e, caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da sentença em relação à devolução do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para que seja considerada como regular a doação do referido valor por agente político.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 108).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 02/05/2017, terça-feira (fl. 91), e o recurso foi interposto em 05/05/2017, sexta-feira (fl. 95), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 104.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido.

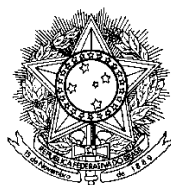
Passa-se à análise do mérito.

**II.I.II - Da nulidade da sentença ante a ausência de intimação dos dirigentes partidários**

Compulsando os autos, apenas o partido foi intimado após a juntada aos autos do exame preliminar elaborado pelo órgão técnico (fl. 46), onde solicitada a apresentação de peças e documentos para o exame das contas, embora o despacho de fl. 47 tenha determinado a intimação, também, dos respectivos responsáveis, despacho esse publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Ocorre que tal forma de proceder não é suficiente para que se efetive, com regularidade, a intimação dos dirigentes partidários, visto que tal ato processual deve operacionalizar-se na pessoa dos seus advogados.

Destaca-se que o art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a possibilidade de determinação de diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, devendo essas serem cumpridas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão<sup>1</sup>.

A intimação a que se refere o artigo anterior deve observar o disposto no art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/15, o qual prevê, em processos de prestação de contas, a intimação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

**Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:**

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

**III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).**

Ressalta-se, por fim, que a intimação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, **em que pese o presidente tenha outorgado a procuração em nome do partido**, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem

---

<sup>1</sup> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). § 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retornar à origem para que ocorra a devida **intimação do presidente e do tesoureiro do partido.**

## II.II MÉRITO

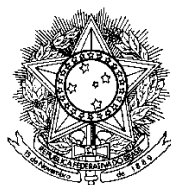
### II.II.I Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 64-65), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas no valor total de R\$ 6.695,00, conforme Relatório de Cargos de Chefia ou Direção exercidos em 2015 na Prefeitura Municipal de Viamão (fls. 61-63).

Em relação à Caroline da Rosa Techio, o recorrente alega que foi nomeada Assessora Especial a partir de 23 de junho de 2014, por meio do Decreto Individual n. 253/2014. Alega que o depósito realizado por Caroline no dia 10/08/2015 não pode ser considerado como recurso de fonte vedada e que em 02/08/2016 foi exonerada do referido cargo.

Consoante se depreende do Decreto 253/2014, Caroline foi nomeada no cargo em comissão de Assessor Especial, CC Nível VI, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (fl. 77) e em 02/08/2016 foi exonerada do referido cargo, conforme Decreto 469/2016 (fl. 76), que a nomeou ao cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Assim, na época em que Caroline efetuou a doação ao partido, exercia cargo em comissão de livre exoneração na administração direta do município, considerado de direção ou chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Resolução TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares-, conforme a jurisprudência:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades.** No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano.

Provimento negado.

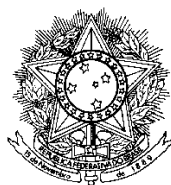
(Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2) (grifado).

DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.  
(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que “(...) **conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento” (grifado).

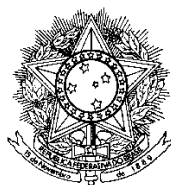
Nesse sentido já se posicionou o TRE-RS, nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

“(...) A doutrina refere que *agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e Vereadores*” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed., 2004, p. 230).

**Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.**

Da leitura de suas decisões mais recentes, **o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.**

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: **ressalto que, conforme assinaei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia**”, (DJE de 28.8.2015). (...)” (grifado).

Assim, os valores doados por Valdir Bonatto, os quais totalizam R\$ 3.500,00 também devem ser considerados de fonte vedada, ainda que tenha sido o Presidente do PSDB no Município de Viamão no período de 18/05/15 a 31/03/2017, isto é, quando realizou as doações, e mesmo que fosse o Prefeito.

Sendo a finalidade da vedação de doações procedentes de autoridades - incluídos os cargos em comissão demissíveis *ad nutum*<sup>2</sup> - o desestímulo à partidização da administração pública, conforme entendeu o TSE, na Resolução TSE nº 22.585/2007, bem como diante de todos os princípios constitucionais que regem à atividade administrativa, não se pode admitir a possibilidade de utilização da máquina pública para o manejo de interesses particulares - partidários-, como a “troca de favores”, a fim de garantir a perpetuação no poder, e, menos ainda, quando tal interesse possibilite a intimidação - e, muitas vezes, coação- de servidores, como ocorre com a corriqueira imposição da obrigatoriedade de contribuições a cargos em

---

2 Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.

2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.

3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada.

Conhecimento.

(Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comissão, tolhendo-lhes a própria liberdade, razão pela qual entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que os cargos de assessoramento demissíveis *ad nutum* também devem ser incluídos no rol de fontes vedadas.

Também não merece ser acolhida a alegação de que as doações foram feitas de maneira espontânea e que as pessoas fizeram o depósito na conta de campanha sem comunicar o partido.

**Portanto, o valor total recebido pelo PSDB no município de Viamão em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 6.645,00 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais), que, somados aos recursos de origem não identificada de R\$ 105,00 totalizam R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) correspondentes a aproximadamente 38,5% do total arrecadado, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.**

## **II.II.II Das sanções aplicáveis**

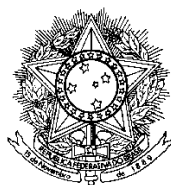
### **II.II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

“Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...).”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Entretanto, o juízo *a quo* determinou a suspensão do repasse de eventuais cotas do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. Tendo presente a vedação de reforma da sentença de maneira mais gravosa à parte recorrente, no ponto, a sentença merece ser mantida.

### **II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional**

Diante do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em relação a este ponto, o valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, deve ser recolhido pelo partido ao **Tesouro Nacional**, como corretamente dispôs a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela nulidade da sentença, para que se cumpra de modo regular a intimação dos responsáveis pelo partido que ora presta contas. No mérito, pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

**a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por quatro meses, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95; e

**b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, oriundo de fontes vedadas e origem não identificada.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas-Diretório Municipal\54-91 - nulidade - não intimação dos dirigentes - fontes vedadas-agente político-suspensão das cotas do fundo partidário por 12 meses.odt